INDICAÇÃO Nº 2319/2023

Indica ao Prefeito Municipal a elaboração de um Projeto de Lei que assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudo que viabilize a elaboração de um Projeto de Lei que assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

J U S T I F I C A T I V A

A presente indicação se apresenta após a Audiência Pública sobre o uso da Cannabis medicinal, em atendimento ao Requerimento nº 434/2023 deste Vereador, no dia 1º de dezembro do presente ano. Conforme as apresentações dos expositores e as contribuições dos munícipes e das entidades presentes, tornou-se evidente a necessidade de um Projeto de Lei que assegurasse o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

Após pesquisa, foi possível observar que o também Vereador desta Casa de Leis, Adnan El Sayed, havia apresentado o Projeto de Lei nº 19/2023 – vide anexo - já em 1º de março, que versa sobre o mesmo tema. Porém, segundo o parecer nº 957/2023 do IBAM – vide anexo -, a iniciativa de um Projeto de Lei nesses moldes deve vir do Poder Executivo, pois cria despesas ao Município.

Desta feita, aproveitando os frutos da Audiência Pública que discutiu sobre o tema e ao entender que tal pauta se configura como de imprescindível importância, solicita do Poder Executivo a elaboração de um Projeto de Lei que assegure o acesso a medicamentos e produtos à base de CBD e THC para uso medicinal. Em posse de tais informações, e visando a melhoria e o desenvolvimento de todos os munícipes de nossa cidade, pede deferimento.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
KARL STOECKL
Data: 04/12/2023 10:00:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
EDIVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Data: 04/12/2023 10:41:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Data: 04/12/2023 11:25:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Kalito Stoeckl
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

Autor: Vereador Adnan El Sayed

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta Lei, para o tratamento de saúde de doenças, síndromes e transtornos no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O Governo Municipal, por meio de sua administração direta e indireta, não colocará óbices ao acesso a medicamentos e produtos a que se refere esta lei para pacientes amparados por:

I - prescrição médica válida contendo Código Internacional da Doença (CID) da doença, síndrome ou transtorno;

II - declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno e/ou efeitos colaterais dos tratamentos convencionais enfrentados pelo paciente.

Art. 3º O acesso aos medicamentos e produtos, industrializados ou artesanais, pode ser assegurado por meio de associações, devidamente autorizadas, para a produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) c tetrahidrocanabinol (THC).

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com o Governo Estadual e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 1° de março de 2023.

Adnan El Sayed
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou em 2014 o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsia em crianças e adolescentes que apresentem dificuldades clínicas em tratamentos convencionais. Já no ano seguinte, 2015, a Anvisa, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu as exigências para a importação, de forma excepcional, de produtos à base de canabidiol por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Conforme artigo publicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), certas epilepsias não respondem aos medicamentos existentes, submetendo crianças e adultos a uma sucessão de episódios convulsivos que impedem o desenvolvimento e uma vida normais. Para esses casos, o uso de canabidiol (CBD) – substância produzida pela planta Cannabis sativa – está se tornando uma realidade cada vez mais disseminada no mundo. Uma série de outras possibilidades de uso terapêutico desse composto e outros originados da maconha, os canabinoides, ainda são menos fundamentados e recebem crescente atenção de pesquisadores. É o caso de dor crônica de várias origens, ansiedade, estresse pós-traumático, autismo, Alzheimer, esquizofrenia, entre outros males para os quais as farmácias oferecem ajuda limitada.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art.196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, trazemos para o legislativo este debate, tendo em vista a importância destes medicamentos para qualidade de vida de inúmeras pessoas, especialmente de crianças e, assim, solicito o apoio dos Pares para a tramitação e aprovação da presente proposição.

instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 0957/2023[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa assegurar o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde. Iniciativa parlamentar. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa assegurar o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

A consulta veio acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela, ao "assegurar o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC)", parece intentar o fornecimento de tais medicamentos pela municipalidade.

Nessa esteira, o projeto de lei em análise, embora de iniciativa de Vereador, cria atribuições para o Poder Executivo, bem como gera aumento de despesa pública. Isso porque caberá ao Poder Executivo

[1]PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Municipal fornecer aos pacientes que atenderem aos requisitos elencados no projeto de lei, medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahidrocanabinol (THC).

É verdade que o uso dessas substâncias têm sido aceitas em algumas situações como o meio mais eficaz de tratamento de determinadas morbidades, de modo que, nessas situações, o fornecimento do medicamento mais adequado pelo poder público é a melhor forma de concretização do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, já entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que:

> "O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), alçado a fundamento da República Brasileira, constitui-se no arcabouço dos direitos e das garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, previstos no Art. 6º da CF/88, que assegura a todos, entre outros direitos, o direito à saúde.
>
> **(...) Ainda que o medicamento de que o recorrido necessita - CANABIDIOL EVR 22% - não se encontre especificamente estabelecido pela rede pública, organizada no Sistema Único de Saúde (SUS), na relação (RENAME) que orienta a prestação do serviço público de saúde, tal fato, de forma alguma exonera os entes públicos da sua responsabilidade pelo fornecimento do produto de que o recorrido comprovadamente precisa**.
>
> 6. **Tendo sido o tratamento indicado pelo profissional médico que acompanha o paciente, em razão do insucesso na utilização de outras alternativas terapêuticas, e restando demonstrado que a própria ANVISA já reconheceu a eficiência da substância para o controle da enfermidade que acomete o autor, está caracterizado o dever do Estado de tomar as providências**

> **necessárias à proteção da saúde do menor, devendo fornecer o medicamento pleiteado**". (Acórdão 1166414, 07030637320178070018, Relator: ROBERTO FREITAS, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no PJe: 29/4/2019)

Ocorre que compete ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas de saúde e, no âmbito dessa política, a aquisição de medicamentos. **A lei de iniciativa parlamentar que obriga o Executivo Municipal a adquirir/fornecer medicamentos específicos em situações específicas definidas pelo Poder Legislativo, configura indevida interferência do Legislativo no exercício pelo Poder Executivo de suas competências típicas, violando, dessa forma, o princípio da separação e harmonia entre os poderes.** É pacífica nossa jurisprudência no sentido de que são inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, como bem demonstram os precedentes abaixo destacados:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL N.º 3.937/2020, QUE ¿DISPÕE SOBRE A GARANTIA E ASSISTÊNCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNERÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. LEI QUE, EM SEU ARTIGO PRIMEIRO, ESTABELECE QUE FICA ASSEGURADA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-RJ, A GARANTIA DE UMA URNA MORTUÁRIA, TRANSPORTE FUNERÁRIO, UTILIZAÇÃO DE CAPELA, VELÓRIO, SEPULTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OU CREMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Nos termos dos artigos 112, § 1º, II, c/c 145, VI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração. 2. No caso em exame, como

ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a lei em comento, partindo de iniciativa parlamentar, cria atribuições expressas no campo afeto à estrutura administrativa municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo. Desse modo, acaba por impactar na rotina de funcionamento das estruturas administrativas diretamente vocacionadas a materializar a promessa realizada pelo legislador. 3. Com efeito, **a referida Lei, ao impor obrigação permanente para a Administração Pública municipal no âmbito da prestação do serviço funerário (cuja prestação está a cargo do Poder Executivo municipal), acaba por atribuir novos encargos a órgãos públicos já existentes e por alterar a organização e funcionamento da Administração municipal**. 4. Nesse sentido, em precedente análogo ao ora em exame (ADIN 0086517-71.2021.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira, julgado em 21/03/2022), restou sufragado por este Órgão Especial o entendimento segundo o qual os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal e, por essa razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 5. Nesse passo, verifico a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, a justificar o acolhimento do pedido autoral. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE". (TJ-RJ - ADI: 00101301520218190000, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/04/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2021)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO O PROGRAMA ESTADUAL DE VIDEOMONITORAMENTO - PEV COM O OBJETIVO DE APERFEIÇOAR E EXPANDIR O ALCANCE DO MONITORAMENTO POR CÂMERAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - **INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER**

> **EXECUTIVO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA AS SECRETARIAS DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL - ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA -PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OBSERVADO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D' E 145, II E VI, ALÍNEA A DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 8.723/2020 - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE". (TJ-RJ - ADI: 00542611220208190000, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 21/06/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/06/2021)

Especificamente com relação à aquisição de medicamentos a base de "Cannabis", o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação por inconstitucionalidade n.º 0059339-16.2022.8.19.0000, já, entendeu, em decisão liminar, pela suspensão de lei de iniciativa parlamentar acerca da matéria em razão da aparente usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos a ementa da decisão:

> "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei n.º 2493, de 13 de junho de 2022, do Município de Rio Bonito, que dispõe sobre a política municipal de uso de “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e/ou “Tetrahidrocanabinol” (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis SSP, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Rio Bonito. Alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e material. Presença dos requisitos exigidos pela legislação processual civil para os provimentos de urgência, quais sejam, a constatação da verossimilhança do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo da demora. **Aparente usurpação**

da competência privativa do chefe do Poder Executivo. Risco na manutenção da eficácia da lei ensejando o comprometimento de recursos financeiros sem a respectiva dotação orçamentária. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA COM O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI N.º 2493/22 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO".

Ainda acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM n.º 2613/2022.

Por todo o exposto, concluímos que, de acordo com a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, é **inconstitucional** o projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Por esse motivo, o projeto de lei objeto da consulta não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO jee3lhdglb